

UMA ANÁLISE SOBRE A POBREZA A PARTIR DA JUSTIFICAÇÃO MORAL DOS DIREITOS HUMANOS PELA TEORIA DAS NECESSIDADES BÁSICAS

Marconi do Ó Catão¹

RESUMO: Este texto tem como propósito demonstrar que a teoria das necessidades humanas básicas é um instrumento adequado para a compreensão da pobreza a partir da perspectiva institucional dos direitos humanos. Assim, inicialmente verifica-se alguns aspectos relacionados com a conceituação dos direitos humanos, nos planos moral e legal. Em seguida, é desenvolvida uma abordagem sobre a justificação moral dos direitos humanos a partir da identificação de uma série de necessidades básicas comuns a todas as pessoas; continuando, discute-se a questão dos direitos humanos como sendo canais de atendimento das necessidades básicas. Por último, apresenta-se uma contextualização da pobreza sob a ótica institucional, no âmbito nacional e internacional; para, então, fazer uma explanação sobre as perspectivas teóricas, para a análise da pobreza e das necessidades básicas, propostas *Amartya Sen e John Rawls*. O método de procedimento utilizado foi o descritivo-analítico, tendo sido realizadas abordagens por meio de consultas à textos jurídicos, nacionais e internacionais, bem como usamos bibliografias inerentes aos campos da filosofia moral e da ciência política, sempre buscando nortear os eixos temáticos deste estudo. Ao final, concluiu-se que o esforço para erradicar a pobreza requer o conhecimento das causas e dos fatores econômicos que a produzem e a fazem aumentar, bem como pressupõe a compreensão dos mecanismos jurídicos, políticos e institucionais relacionados com a proteção dos direitos humanos fundamentais. Desse modo, compreendemos que a luta contra a pobreza é um desafio social, ético, político e, sobretudo, jurídico, que questiona o Estado e seu papel, como também o Direito, em seus fundamentos e práticas, que são na época atual reconhecidos como base da dignidade humana; em outras palavras, a existência da pobreza é um convite para uma reflexão generalizada sobre o sentido dos direitos humanos, em suas exigibilidade e efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Pobreza. Teoria das Necessidades Básicas.

AN ANALYSIS OF POVERTY FROM THE MORAL JUSTIFICATION OF HUMAN RIGHTS BY THE THEORY OF BASIC NEEDS

¹ Professor pesquisador da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the theory of basic human needs is an adequate instrument for understanding poverty from the perspective of institutional human rights. So, initially it appears some aspects related to the concept of human rights, in the moral and legal plans. Then an approach to moral justification of human rights from the identification of a number of basic needs common to all people is developed; continuing, we discuss the issue of human rights as being the basic needs channels attendance. Finally, we present a context of poverty from the institutional perspective, nationally and internationally, to, then make an explanation of the theoretical perspectives for the analysis of poverty and basic needs, proposed by Amartya Sen and John Rawls. The method of procedure used was descriptive-analytical; approaches have been made through consultation with legal, national and international texts and use bibliographies relating to the fields of moral philosophy and political science, always seeking the guiding themes of this study. At the end, it was concluded that the effort to eradicate poverty requires knowledge of the causes and economic factors that produce and do increase, and assumes an understanding of related legal, policy and institutional mechanisms with the protection of fundamental human rights. In this way, we understand that the fight against poverty is one, ethical, political and especially social legal challenge questioning the state and its role, as well as the law, in its fundamentals and practices, which are recognized in the current period as basis of human dignity, in other words, the existence of poverty is a call for a general reflection on the meaning of human rights in their chargeability and effectiveness.

KEYWORDS: Human Rights. Poverty. Theory of Basic Needs.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são conceituados como faculdades e instituições que procuram tornar possíveis as condições essenciais de existência e coexistência dos seres humanos, objetivando a concretização das exigências básicas de liberdade, dignidade e igualdade das pessoas, sendo, simultaneamente, “*direitos legais*” e “*direitos morais*”. De fato, os direitos humanos são “*direitos legais*”, desde que estejam consignados em disposições normativas reconhecidas por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, então, a determinadas previsões legais; mas, por sua vez, os direitos humanos são também “*direitos morais*”, na medida em que atribuem aos indivíduos uma extensa série de pretensões que não tem uma dependência imprescindível da existência de normas jurídicas específicas.

Assim, tomando por base essa dupla constituição, os direitos humanos exigem duas justificações: uma de *caráter legal* e outra de *natureza moral*. A primeira justificativa é de compreensão razoável, não oferecendo maiores óbices, pois, ao considerarmos os direitos humanos como uma subclassificação dos direitos subjetivos consagrados em um determinado ordenamento jurídico positivo, podemos afirmar que a justificação legal dos direitos humanos é semelhante à do direito de uma forma geral; por outro lado, o processo de justificar moralmente os direitos humanos é bem mais complexo, visto que envolve inúmeros argumentos no campo da filosofia moral.

Na justificação moral dos direitos humanos, em geral *o principio da dignidade da pessoa humana* é o mais utilizado; mas, ressalte-se que, semanticamente, a expressão “dignidade humana” envolve, no mínimo, dois sentidos basilares: o primeiro, de cunho social e político, diz respeito ao valor que alguns indivíduos possuem em decorrência das posições que ocupam na estrutura social (qualidades, honras, méritos etc.); já o segundo, em uma natureza moral, expressando um valor absoluto que todos os seres humanos possuem independentemente de suas posições sociais, virtudes, méritos ou deméritos. Em suma, a noção de dignidade humana está contida em vários diplomas jurídicos nacionais e internacionais relacionados aos direitos humanos, bem como também se encontra em diversos códigos deontológicos. Porém, mesmo que se tenha adotado tal ideia como sendo uma “prática padrão” dentro das sociedades democráticas atuais, a ideia de que os homens são depositários de um valor absoluto continua suscitando inúmeras suspeitas; pois, o que seria capaz de justificar, fora de uma perspectiva religiosa ou metafísica, a indistinta atribuição aos seres humanos de um igual valor intrínseco?²

Já o outro canal de justificação moral dos direitos humanos fundamenta-se na proposta de identificação de uma série de necessidades básicas comuns a todas as pessoas; em outros termos, trata-se de uma reflexão teórica sobre os cuidados indispensáveis à proteção e promoção da saúde física e mental dos indivíduos, envolvendo os campos da economia e da filosofia ética, que é transposta para a órbita dos direitos humanos, expressando-se como uma teoria das necessidades básicas. De maneira que tal perspectiva, como veremos adiante, sugere que reconhecer, exercer e proteger o

² Cf. RABENHORST, E.R. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza. *Verba Iuris*, João Pessoa, ano 6, n. 6, p. 67-85, jan./dez., 2007.

direito humano é, acima de tudo, satisfazer necessidades indispensáveis à materialização de uma vida digna. Todavia, não é um trabalho simples construir uma justificação para os direitos humanos a partir de uma concepção pragmática das necessidades básicas; afinal, como o reconhecimento empírico de necessidades básicas (plano descritivo), poderia ensejar direitos morais (plano normativo)? Enfim, qual é o papel do Estado na identificação e satisfação das necessidades básicas?

Com efeito, o reconhecimento e a consequente identificação das necessidades humanas básicas não é relevante apenas para um melhor entendimento da pobreza, pois é também fundamental para a própria compreensão dos direitos humanos. Nesse sentido, esclarece *Galtung*³ que os direitos humanos são canais de satisfação das necessidades humanas, principalmente no que se refere às necessidades de sobrevivência e de autonomia. Contudo, enquanto a linguagem das necessidades é relativamente ampla, a expressão dos direitos parece ser limitada, visto que muitas dessas necessidades não estão amparadas por direitos, como atesta, por exemplo, o fenômeno da pobreza. Assim sendo, este texto tem como objetivo fundamental demonstrar que a teoria das necessidades humanas básicas é um instrumento adequado para o desenvolvimento de uma análise da pobreza a partir da perspectiva institucional dos direitos humanos.

O método de procedimento utilizado foi o descritivo-analítico, tendo sido realizadas abordagens por meio de consultas à textos jurídicos, nacionais e internacionais, bem como usamos bibliografias inerentes aos campos da filosofia moral e da ciência política. Ademais, a justificativa deste estudo se encontra no fato de que se não concebermos determinadas categorias de direitos como “efetivos”, perderemos a vantagem de seu caráter vinculante frente ao Estado, enquanto mandatos objetivos e não simplesmente como normas programáticas. Nessa linha de pensamento, observa *Dieterlen*⁴ que: “a linguagem dos direitos apresenta uma visível vantagem com relação à das obrigações consistente na força que de fato têm as demandas em seu caráter, como diria *Ronald Dworkin*, enquanto trunfos da sociedade”.

³ GALTUNG, J. **Sobre la paz**. Barcelona: Fontamara, 1985.

⁴ DIETERLEN, P. **Derechos, necesidades básicas y obligación institucional**. Buenos Aires: Consejo latinoamericano de ciencias sociales. CLACSO – Agencia sueca de desarrollo internacional. ASDI. 2002. Disponível em: <168.96.200.17/ar/libros/pobreza/dieterlen.pdf>. Acesso em: 25.11.2013.

A POBREZA SOB A ÓTICA INSTITUCIONAL

Em todos os continentes, a experiência internacional do pós-guerra nos revela que o desenvolvimento social equilibrado de um país depende diretamente do avanço que ele concretize para instaurar e materializar instrumentos de garantia dos Direitos Humanos. Dentre outras iniciativas, tal progresso pressupõe a existência de um marco jurídico, político e institucional; de forma que a consolidação de um referencial jurídico de Direitos Humanos é um mecanismo efetivo para o convívio social porque ele define um nível mínimo de respeito às condições de vida, determinando assim uma referência, um critério e uma medida para o desenvolvimento de uma sociedade.

Atualmente, é possível afirmar que uma sociedade respeita os Direitos Humanos quando é: livre de toda forma de discriminação, isto é, onde o Direito e a Igualdade são respeitados; onde a *satisfação de necessidades fundamentais* está assegurada, havendo, portanto, uma ampla possibilidade de cada pessoa levar uma vida digna; onde a liberdade de cada indivíduo de se desenvolver e realizar seu destino está garantida; entre outros pressupostos principiológicos básicos. De um modo geral, todos esses componentes foram retomados em 1993, na oportunidade da *Conferência Mundial de Direitos Humanos, na Declaração Internacional de Viena*, que representa o marco contemporâneo de referência dos valores morais universais sobre os quais se fundamentam os Direitos Humanos. Realmente, esta declaração afirma que todos os direitos humanos têm caráter universal, são interdependentes e indivisíveis, o que significa dizer que o não respeito a um direito compromete os esforços relativos aos outros.

Mas, a Declaração de Viena vai bem mais adiante, pois tem o mérito de assinalar que, ao lado dos Direitos Políticos e Cívicos, onde muitos progressos têm sido verificados, os Direitos Humanos também incluem os Direitos Sociais e a satisfação das Necessidades Fundamentais. Outrossim, essa Conferência Mundial igualmente afirmou que a pobreza e a exclusão social são violações da dignidade humana, reiterando que cada Estado deve se dotar de um plano nacional de ação que procure aplicar os valores morais e os Tratados e Convenções Internacionais ao seu contexto específico.

Em geral, as pessoas mais pobres estão sujeitas a diferentes formas de exclusão social, isolamento, desigualdade etc., logo, o não respeito aos princípios dos direitos humanos, seja no campo público ou privado, cria a pobreza; de fato, tal injustiça social surge quando os direitos fundamentais não estão na base das políticas e das práticas governamentais, das corporações, dos organismos internacionais e das instituições locais. Nesse contexto, é possível afirmar que a pobreza é uma das principais causas da negação dos direitos humanos, pois ela transgride os direitos fundamentais, e em decorrência disto os grupos sociais mais vulneráveis não têm acesso aos direitos econômicos e sociais; além do mais, tais grupos, de modo igual, não podem exercer efetivamente os direitos civis e políticos, o que não somente exigiria a compreensão da dinâmica da sociedade e o acesso as instituições públicas, mas também a credibilidade nelas. Nessa perspectiva, a pobreza é uma articulação entre precariedades e carências, onde cada uma delas influencia negativamente as outras, criando assim um ciclo vicioso, sendo isto que nos revela até que ponto a pobreza traduz o caráter indivisível e interdependente de todos os direitos humanos.

Ademais, registre-se que em outras Conferências Mundiais das Nações Unidas, especialmente na *Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social*, ocorrida no ano de 1995, em Copenhague, foi uma oportunidade na qual a comunidade internacional se comprometeu a planejar políticas, estratégias e ações concretas para a erradicação da pobreza, tendo, nessa ocasião, a *Declaração de Copenhague* reiterado que o direito ao desenvolvimento, que implica na eliminação de tal iniquidade social, é um direito humano fundamental.

NECESSIDADES BÁSICAS E POBREZA

Desde o século XX que a teoria das necessidades básicas vem sendo utilizada na análise do fenômeno da pobreza, bem como nas políticas públicas orientadas para a sua erradicação. Desse modo, compreendemos essa perspectiva teórica como sendo um relevante mecanismo no estudo da pobreza, haja vista que possibilita uma outra interpretação desta forma de inclusão social.

A pobreza é frequentemente associada com os aspectos de subsistência, mas ser pobre não diz respeito apenas a não dispor de bens primários que são essenciais para sobreviver, tendo em vista que cada tipo de necessidade humana básica não satisfeita revela uma forma de pobreza (subsistência, proteção, compreensão, cultural etc.). Por conseguinte, a pobreza é exteriorizada não apenas pelo fato de não ter, mas também de não ser ou estar impossibilidade de ser, como oportunamente enfatiza *Amartya Sen*.⁵

Nesse sentido, *Sen*⁶ leciona que é preciso esclarecer dois conceitos basilares para que exista uma adequada compreensão da pobreza. O primeiro deles diz respeito a noção de *capabilidade* (*capability to function*), ou seja, neologismo que apresenta a ideia de capacidade para realizar funcionamentos, representando assim às várias combinações de funcionamentos (estados e ações) que uma pessoa pode realizar; em outras palavras, seria as possibilidades e oportunidades que o indivíduo teria de realizar seus objetivos, de optar pelo tipo de vida que considera adequada e de exercer suas faculdades reais de escolha. Já o segundo, é o de *funcionamento* (*functionings*), que é igualmente outra construção de linguagem que se refere às várias coisas que alguém pode considerar valioso fazer ou ter, sendo que tais funcionamentos variam desde os elementares (estar adequadamente nutrido e livre de doenças evitáveis, por exemplo) até as atividades ou estados pessoais mais complexos (por exemplo, poder participar da vida da comunidade e ter respeito próprio); em outros termos, funcionamentos seriam todos os modos de ser e de agir dos seres humanos, isto é, diz respeito ao poder ser e ao poder fazer de uma pessoa.

Como podemos observar, a distinção apresentada por *Sen*⁷ torna possível a elaboração de uma concepção de justiça social que ultrapassa as clássicas alternativas, distributivas e de bens sociais primários, possibilitando então o estabelecimento de uma outra opção de pobreza, que advém do nível de desigualdade socioeconômico de uma sociedade. Outrossim, em sua construção teórica de justiça social, esse autor insere as denominadas liberdades instrumentais (liberdades políticas, facilidades econômicas,

⁵ SEN, A. **Desigualdade reexaminada**. 2.ed. Trad. Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Record, 2008. p. 177-179; v.tb. _____. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 35-36.

⁶ Ibid., p. 89 *et seq* e 108 *et seq*; v.tb. _____, 2000, p. 95 *et seq* e 109 *et seq*.

⁷ SEN, 2000, p. 54-57.

oportunidades sociais, garantias de transparências e segurança protetora), que contribuem para a liberdade global que as pessoas têm para viver como desejaríamos; ou seja, tais liberdades tendem a contribuir para a capacidade geral das pessoas viverem mais livremente, tendo também elas o efeito de complementar umas às outras. Em resumo, o ponto de vista de Sen⁸ se afasta das abordagens relativas às necessidades fundamentais para se inserir, sem ambiguidade, no âmbito das reflexões sobre desenvolvimento, justiça social, igualdade e desigualdades, o que leva a introduzir o problema da pobreza em uma dimensão que prioriza os fatores econômicos, apesar de reconhecer a relevância dos aspectos legais inerentes, como também destacar as implicações políticas envolvidas conjuntamente com a pertinência social.

Após estas considerações, observamos que uma análise adequada da teoria das necessidades básicas requer a inserção de uma perspectiva mais ampla, que avance além de uma visão eminentemente econômica, onde estejam presentes os enfoques relativos ao aspecto moral e ao desenvolvimento dos seres humanos de forma pluridimensional, incluindo a liberdade, a dignidade, a autoestima etc. Nesse contexto, compreendemos a teoria de justiça proposta por John Rawls⁹ como um relevante suporte de apoio para o estudo sobre o conjunto de necessidades básicas que são essenciais para cada ser humano, visto que a doutrina da *Justiça como Equidade* tem a competência de fazer uma articulação entre a *liberdade e dignidade* humanas sob um ângulo socioeconômico, da afirmação da importante e indispensável distribuição equitativa das necessidades básicas a todos os cidadãos.

Assim sendo, torna-se pertinente retomar a análise dos dois princípios de Justiça Política apresentados por Rawls¹⁰: o *princípio da igualdade*, que estabelece que a cada pessoa seja concedida direito igual às demais no que diz respeito ao recebimento do mais extenso conjunto de liberdades básicas iguais. Rawls, neste princípio, afirma que as sociedades devem se estruturar de modo que sejam atribuídos a todos os seus membros os mesmos direitos básicos, tão amplos quanto possível, sempre visando a necessária reciprocidade. Então, esse autor, acompanhando o paradigma da perspectiva

⁸ SEN, 2000, p.109 *et seq* e 131-132.

⁹ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

¹⁰ *Ibid.*, p.57-125.

liberal, insere no princípio da igualdade apenas as liberdades básicas. Todavia, a notória diferença entre as realidades constitucionais brasileira e norte-americana exige que suas propriedades terminológicas sejam adaptadas ao nosso Direito; logo, devemos interpretar o referido preceito norteador como diretriz fundamental da estrutura social que determina a igual recepção, a todos, do mais amplo conjunto de direitos fundamentais, tanto individuais quanto, especialmente, sociais.

Realmente, *Rawls*, ao defender a necessidade de serem asseguradas determinadas liberdades básicas fixadas pelo princípio da igualdade, destaca um rol mínimo de liberdades; de forma que esse autor expressamente afasta as liberdades econômicas do conjunto de liberdades direcionado à todas as pessoas, objetivando que sua teoria seja aplicável à todas as sociedades, ou seja, tanto às capitalistas quanto às socialistas.

Mas, indiscutivelmente, é o *princípio da diferença* que vem sendo utilizado como referência nos estudos contemporâneos sobre justiça social, devido ao fato de que, na distribuição de bens e serviços, é ele quem faz a previsão quanto ao aspecto da maximização da fração que cabe aos desfavorecidos em relação aos favorecidos; ou seja, é esse preceito que recomenda dar mais a quem mais necessita. Porém, saliente-se que as desigualdades somente serão toleradas se for para beneficiar os menos favorecidos, por intermédio da provisão de bens e serviços necessários à otimização da satisfação das suas necessidades básicas, que ele denomina de “*bens primários*”¹¹; sendo que, nessa perspectiva, *Rawls* se contrapõe a *corrente utilitarista*, reconhecendo os direitos humanos como sendo imprescritíveis, haja vista que ele aceita a ideia preventiva e distributiva do Estado na correção dos desequilíbrios sociais desencadeados pelo mercado. Ademais, esse autor, em sua concepção inicial do princípio da diferença¹², se opõe ao utilitarismo na medida em que entende como injusto o fato de não priorizar o interesse dos indivíduos em relação ao de determinada sociedade em geral, Então, a princípio, ele só aceita desigualdades na proporção em que elas vão beneficiando cada membro de uma

¹¹ Sobre os “*bens primários*”, *Rawls* desenvolve uma associação com às “*necessidades básicas*”; então, para este autor, esse conjunto de bens corresponde, respectivamente, ao seguinte: direitos e liberdades; oportunidades e poderes; renda e riqueza. Portanto, na provisão destes bens primários, as pessoas devem ter acesso às liberdades, bens e serviços necessários. Cf. RAWLS, 1997, p. 96 *et seq.*

¹² RAWLS, J. Constitutional Liberty and the concept of justice. *Justice*, Nomos VI, Atherton Press, Nova York, 1963, p.100-101.

certa comunidade; mas, essa noção geral, que é retomada em vários momentos¹³ da sua obra, foi posteriormente modificada, pois era praticamente inaplicável. De fato, considerando que esse autor reconhece no seu trabalho que não há, por assim dizer, situação vantajosa para cada pessoa individualmente, ele substitui, em sua teoria definitiva, a formulação primitiva do princípio da diferença. Assim, em vez de justificar as desigualdades pelo fato de serem úteis a todos, exigirá que elas sejam direcionadas aos membros mais desfavorecidos da sociedade.¹⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste texto, foi possível verificar que a categoria da pobreza não se faz presente nos principais textos internacionais atinentes aos direitos humanos, haja vista que ela apenas aparece, de modo indireto, na forma de proteção de direitos específicos tais como saúde, seguridade social, desenvolvimento, entre outros. Logo, isso enfraquece a compreensão de que a pobreza é uma violação dos direitos humanos, como se a função dos Estados fosse apenas a de aliviar a pobreza e não de eliminá-la por completo, o que explica a ausência da referência direta aos direitos humanos quando se trata de propor políticas públicas de combate à pobreza. Realmente, quando esta é objeto de tais políticas, a referência direta aos direitos humanos parece desaparecer, surgindo então a falsa impressão de que a pobreza não é uma violação dos direitos humanos. Ora, se o direito assumisse que a pobreza extrema constitui uma violação da dignidade humana, ele poderia pensar facilmente este fenômeno como uma verdadeira transgressão dos direitos reconhecidos como inerentes à condição humana; ou seja, uma autêntica negação dos direitos humanos.

Foi também concluído que é necessário entender que a pobreza dificulta ou impede por completo a exigência de outros direitos; afinal, que direito à privacidade os pobres podem demandar quando não possuem nem mesmo um lugar fixo para morar? Por quais meios eles podem livremente requerer acesso à cultura, conhecimento ou educação? Por conseguinte, a luta contra a pobreza não pode limitar-se apenas a ações que venham a

¹³ Id., 1997, p.14-15, 30, 60 e 246.

¹⁴ Cf. PERELMAN, C. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.246.

garantir a mera subsistência, sendo necessário levar a sério a interdependência e universalidade dos direitos humanos, agindo então sobre os diversos fatores que impedem a existência de uma vida digna.

Portanto, compreendemos que o direito se revela o limitado quando não consegue vislumbrar a pobreza como uma verdadeira violação da dignidade humana, sendo essa visão deturpada decorrente da permanência de um olhar fragmentado dos direitos humanos. Além disso, quando deixamos de lado o lugar central da pobreza no plano dos direitos humanos, esquecemos que a eficácia de um direito qualquer, como por exemplo, o direito de estar livre de fome, não pode ser considerado isoladamente. Sem dúvida, concordamos com o fato de que ninguém pode ser colocado em uma situação que não possa satisfazer suas necessidades nutricionais básicas, mas também é óbvio que a pobreza não pode ser revertida sem a efetiva satisfação de todos os outros direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Concluimos, então, que o esforço para erradicar a pobreza requer o conhecimento das causas e dos fatores econômicos que a produzem e a fazem aumentar, bem como pressupõe a compreensão dos mecanismos jurídicos, políticos e institucionais relacionados à proteção dos direitos humanos fundamentais. Desse modo, erradicar a pobreza é um desafio social, ético, político e, sobretudo, jurídico, que questiona o Estado e seu papel, como também o Direito, em seus fundamentos e práticas, particularmente, os Direitos Humanos, que são hoje reconhecidos como fundamento da dignidade humana. Em outras palavras, a existência da pobreza é um convite para uma reflexão generalizada sobre o sentido dos direitos humanos, em suas exigibilidade e efetividade; de forma que, falar da relação entre direitos e pobreza é supor que o pobre não é sujeito da caridade ou da bondade, mas é titular de direitos e, por conseguinte, tem direito a um padrão de vida decente, onde suas necessidades básicas sejam efetivamente atendidas, devendo isto ser o critério fundamental par a elaboração e definição das políticas públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIETERLEN, P. **Derechos, necesidades básicas y obligación institucional**. Buenos Aires: Consejo latinoamericano de ciências sociales. CLACSO – Agencia sueca de desarrollo internacional. ASDI. 2002. Disponível em: <168.96.200.17/ar/libros/pobreza/dieterlen.pdf>. Acesso em: 25.11.2013.

GALTUNG, J. **Sobre la paz**. Barcelona: Fontamara, 1985.

PERELMAN, C. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.246.

RABENHORST, E.R. Necesidades básicas, direitos humanos e pobreza. *Verba Juris*, João Pessoa, ano 6, n. 6, p. 67-85, jan./dez., 2007.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. Constitutional Liberty and the concept of justice. *Justice*, Nomos VI, Atherton Press, Nova York, 1963, p.100-101.

SEN, A. **Desigualdade reexaminada**. 2.ed. Trad. Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Record, 2008.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 35-36.